



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025377-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante MARTA APARECIDA DA SILVA LUCENTE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2025377-65.2025.8.26.0000

Comarca: Pitangueiras

Agravante: Marta Aparecida da Silva Lucente

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Voto nº 28.965

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Não comprovação da alegada hipossuficiência. Contexto probatório a demonstrar que a parte agravante não faz jus à concessão da benesse legal. Presunção do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil não aplicável ao caso concreto. Decisão agravada mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Guilherme Otávio de Souza Bruniera, que indeferiu a concessão da gratuidade processual, dada a capacidade econômica apontada nos autos, não condizente com a alegada insuficiência financeira.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia a concessão de efeito ativo e ou suspensivo e o final provimento do recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 313/320.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme se constata do processo principal, na análise da prova documental copiada aos autos pela agravante para fazer demonstração da alegada hipossuficiência, tem relevância os documentos de folhas 130/184.

Observe-se que a prova documental em questão, demonstrou que a mesma tem rendimentos superiores a três (3) salários mínimos mensais e é proprietária de vários imóveis.

Embora argumente o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o fato é que a parte agravante não fez nenhuma demonstração suficiente ao deferimento da benesse legal.

Para a concessão do benefício legal, era necessária a juntada de prova documental robusta a embasar a pretensão à gratuidade processual.

Porém, nenhuma prova cabal do direito pleiteado foi produzida.

Nem se alegue com o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, pois embora haja presunção de pobreza deduzida por pessoa natural, tal presunção não é absoluta e cede o passo diante das circunstâncias do caso concreto.

E é essa justamente a hipótese dos autos.

Sem demonstração cabal da alegada necessidade, a decisão impugnada deve ser mantida, pois a hipossuficiência e momentânea incapacidade financeira alegadas não restaram caracterizadas.

Já decidiu esta Câmara:

“Agravado de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoa física – Revogação em primeira instância – Pleito de reversão – Descabimento – Parte agravante que não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse – Hipossuficiência não caracterizada – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravado de Instrumento nº 2280233-68.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 26/02/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão de contrato bancário para aquisição de veículo – Gratuidade da Justiça – Indeferimento do benefício – Pessoa natural – Ausência de demonstração da alegada hipossuficiência da agravante – Decisão mantida – Recurso não provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravado de Instrumento nº 2261058-83.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 29/01/2024).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – (...) PESSOA FÍSICA – Indeferimento – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Decisão mantida – Recurso desprovido, com determinação” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravado de Instrumento nº 2247012-02.2017.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 01/03/2018).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -

Pessoa física - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita - Descabimento - Hipótese em que, identificados pelo juiz de primeiro grau elementos de convicção que afastariam a presunção de hipossuficiência, cabia ao agravante a comprovação da sua condição de necessitado, o que não se verificou - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0038569-56.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. em 21/03/2012).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Pessoas física e jurídica, esta com fins lucrativos. Declaração de que a pessoa jurídica enfrenta dificuldades financeiras. Ausência de comprovação da necessidade da concessão da gratuidade, tanto em relação à pessoa física, quanto à jurídica. Decisão mantida. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Ausência de comprovação de impossibilidade. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 11.608/03 que exige a sua comprovação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2068736-80.2016.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 18/05/2016).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator